



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - PLEN
PRLP 1 => PL 196/2020
PRLP n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 196/2020

Apensados: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020.

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, nos fins que especifica.

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

§ 1º

IV - constituir e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionadas às respectivas áreas



* C D 2 2 8 5 9 1 3 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atuação, respeitado os limites de vedação disposto no inciso XIV, do artigo 167, da Constituição Federal.”

.....(NR)

§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

.....(NR)

“Art. 3º

Parágrafo único: O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.

.....(NR)

“Art. 4º

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado estabelecerá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas pelo Código Civil.

.....(NR)

Art. 5º-A. O consórcio público de direito privado será constituído nos termos do Código Civil, após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º

I– de direito público, no caso de constituir associação pública;

II – de direito privado, no caso de constituir associação civil.

Apresentação: 31/05/2022 15:44 - PLEN
PRLP 1 => PL 196/2020
PRLP n.1

§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004.

..... (NR)

Art. 8º

.....
.....
§6º Aos consórcios públicos é permitido receber recursos provenientes de:

- I- Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo a prestação de contas ficar incumbida ao consórcio público, ou a quem, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária;
- II- convênios firmados com os entes da federação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III- organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
- IV- pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- V- cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de remuneração, relacionados a suas atividades finalísticas;
- VI- rendas eventuais, inclusive resultante de aplicação financeira dos recursos do fundo consorciado, enquanto não demandados pelos entes consorciados;
- VII- valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelo fundos consorciados;
- VIII- outros recursos que possam ser destinados à caixa de assistência, inclusive doações.

..... (NR)

Art. 9º-A. Os consórcios públicos ficam autorizados a constituir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, financiamento, com ou sem retorno, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador, observado o disposto no inciso XIV do artigo 167 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de que trata o *caput*, serão criados no âmbito intermunicipal ou interestaduais, por iniciativa do consórcio público e de seus municípios ou Estados integrantes que a instituir.

§ 2º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos dos fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão aplicados com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais.

§ 5º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão estruturados de acordo com as normas de contabilidade pública, estando suas contas sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais integrarão o orçamento anual do consórcio público que a instituir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais terão conselho gestor constituído por, no máximo, 5 (cinco) membros, garantida a representação:

- I. do consórcio público, indicados por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;
 - II. entes dos consorciados;
 - III. da sociedade civil.”

..(NR)

“Art. 11.

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.

..(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

.....(NR)

Art. 4º

.....
III – consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, diretamente ou através de consórcios públicos de que participam, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

.....(NR)

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou através de consórcios públicos de que participam, deverão contar com:

.....(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º

I – os Municípios, os Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

.....(NR)

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, Estados e o Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

.....(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputada **LEANDRE**
Relatora

